

LEI Nº 358/2.006.

EMENTA – Altera a lei nº 220/97, que reorganizou o Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal de Banabuiú e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ – CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica alterada Lei 220/97, que reorganizou o Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal de Banabuiú, em consonância com as diretrizes da Constituição Federal em vigor e Emendas Constitucionais – Leis Federais nºs. 9.394 de 20/12/96 e 9.424, de 24/12/96 – Resolução nº 3 de 8/10/97 do Conselho Nacional de Educação – Parecer CEB. 10/97 – Lei Orgânica do Município de Banabuiú – Estatuto do Magistério Público e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar o **Ensino Fundamental e a Educação Infantil.**

Parágrafo Único – O Regime Jurídico dos profissionais do Magistério Público é o estabelecido na Lei que institui o Regime Jurídico.

Art. 3º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de Banabuiú e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

- I – Restabelecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação e adotar mecanismos que regulem as evoluções funcional e vencimental do Profissional.

II – Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.

III - Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município

Art. 4º - A estruturação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério obedecerá à uma seqüência lógica e hierárquica de cargos, dispostos em uma sucessão de classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a Evolução Funcional do servidor, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

I- Cargo de Magistério - lugar na organização do Serviço Público, correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou em comissão, na forma estabelecida em Lei.

II- Carreira – conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes dos cargos/funções que a integram, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

III- Classe – divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.

IV- Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

V – Função de Magistério – atividade de docência e do suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação pedagógica.

VI- Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

VII- Quadro de Magistério - conjunto de cargos, e funções de docência e de suporte pedagógico.

VIII- Referência – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 5º - O Quadro do Magistério é constituído do Cargo de Professor de Educação Básica e das seguintes classes:

- a) Professor de Educação Básica I
- b) Professor de Educação Básica II

Art. 6º - Além das classes previstas no artigo anterior, poderá haver, na Unidade Escolar, cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, Diretor Adjunto de Escola e Coordenador Escolar, na forma estabelecida, em Lei específica.

Art. 7º - Os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades, na seguinte forma:

I – Professor de Educação Básica I lecionará na Educação Infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental.

II – Professor de Educação Básica II, sem habilitação em área específica, lecionará na Educação Infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental.

III – Professor de Educação Básica II, com habilitação em área específica – lecionará nas 8 (oito) séries do Ensino Fundamental e, também na Educação Infantil.

Art. 8º - Os professores de educação básica quando em função de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Art. 9º – Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente são os estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 10 – Este Plano de Carreira e Remuneração objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado: Linhas de Transposição de Cargos – Anexo II:

- I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG, do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, as Categorias Funcionais, as Carreiras, o Cargo/Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I,
- II. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo III.
- III. Formas de Provimento – Anexo IV.
- IV. Tabela Salarial – Anexo V.
- V. Linhas de Enquadramento – Anexo VI.
- VI. Estrutura dos Cargos Comissionados - Anexo VII.

Art. 11 – A Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério – MAG, fica organizado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Cargo/Classes, Referências e Qualificação para ingresso, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 12 – As Linhas de Transposição ficam definidas conforme dispõe o Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 13 – A Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção ficam definidos conforme dispõe o Anexo III.

Art. 14 – A Forma de Provimento do Cargo do Quadro de Pessoal do Magistério é a constantes do Anexo IV.

Art. 15 – A Tabela Vencimental corresponde à carga horária descrita no Art. 19 e está contida no Anexo V, parte integrante desta Lei.

Art. 16 – As Linhas de Enquadramento dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério dar-se-ão, em conformidade com o Capítulo VI e Anexo VI, desta Lei.

Art. 17 – A composição dos cargos de provimento em comissão está contida no Anexo VII, desta Lei.

CAPITULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 - A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de trabalho pedagógico na escola e de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na Escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo Docente, destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos e eventos de interesse, da Comunidade Escolar.

Art. 19 – A jornada de trabalho dos docentes será de **25 (vinte e cinco)** horas semanais de atividades, correspondendo a:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos,
- b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico das quais, 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 3 (três) em local de livre escolha pelo Docente.

§ 1º - Para suprir as carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam o período de trinta dias ou para o exercício de direção, autorizadas pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, para uma jornada de trabalho adicional de até 25 (vinte e cinco) horas, docentes ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º - Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 25 (vinte e cinco) horas semanais;

§ 3º - A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, vinte e cinco avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da Tabela Vencimental, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.

Art. 20 – Aos ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adota-se a jornada mensal de 200 (duzentas) horas.

Art. 21 - Ao Docente investido na função de Diretor Geral de Escola será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 22 - Ao Docente investido na função de Diretor Adjunto de Escola será atribuída à jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão.

Parágrafo Único – O Docente no exercício da função de Diretor Adjunto de Escola será obrigado a dois turnos completos, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.

Art.23 - A hora de trabalho do Docente terá a duração de 60 (sessenta minutos).

Art. 24 - O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 25 - A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da direção da escola e seus docentes.

CAPITULO IV **DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS**

Art. 26 – As carreiras são organizadas em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 27 – O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Classe e na Referência Inicial e obedecerá aos dispositivos contidos no Estatuto do Magistério e nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 28 - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

Art. 29 – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 27, desta Lei.

Art. 30 – Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus à Evolução Funcional.

CAPÍTULO V **DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA**

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art. 31 – A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de crescimento e da capacidade potencial de trabalho.

Parágrafo Único – Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 36 (trinta e seis) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente de forma sistemática.

Art. 32 – Excepcionalmente a progressão dar-se-á para intervalo de referência diferenciado do definido no caput do artigo anterior, na situação alinhada no inciso a seguir:

I – O Professor Educação Básica II – mediante a apresentação de certificado de habilitação por disciplina ou área de estudos será enquadrado na referência 15.

Parágrafo Único – O enquadramento excepcional contido no inciso anterior, ocorrerá sempre a partir do sexagésimo dia, contado do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento, instruído com cópia autenticada do Certificado correspondente ao seu título de graduação, com habilitação específica, com limites por área de atuação, conforme definição do grupo de gestão do plano.

Art. 33 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, para efetivação da progressão, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os critérios do que trata o *caput* deste artigo serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, visando ao processo de avaliação de desempenho e considerando:

I - Comportamento observável do profissional;

II - A contribuição do profissional para consecução dos objetivos das respectivas unidades educacionais e o sucesso do processo de ensino-aprendizagem;

III - A objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;

IV - A periodicidade anual;

V - O conhecimento, pelo profissional dos instrumentos de avaliação e seus resultados;

Art. 34 – É assegurado ao profissional interpor recurso, perante a diretoria que o avaliou e, em caso de discordância, da decisão proferida nessa instância, podendo, se for o caso, recorrer, à instância superior.

Art. 35 – Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I. For afastado para o trato de interesses particulares;
- II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV. Estiver com o vínculo suspenso;
- V. Estiver em prisão administrativa, ou decorrente de decisão judicial;
- VI. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- VII. Estiver desempenhando mandato eletivo;
- VIII. Estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação;
- IX. Somar 2 (duas) penalidades de advertência;
- X. Sofrer pena de suspensão disciplinar;
- XI. Completar 3 (três) faltas injustificadas ao serviço;
- XII. Somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saída antes do horário estabelecido para o término da jornada, sem justificativa.

§ 1º – Considerar-se a período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 36 – O número de profissionais a serem avançados por progressão, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes do cargo de professor, atendidos os critérios de desempenho.

§ 1º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

§2º - Quando na separação dos percentuais para progressão, resultar em número ímpar, será reservado um maior número para o critério por desempenho.

Art. 37 – Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios:

- I. Maior tempo de serviço público municipal;
- II. Maior tempo de serviço público;
- III. Maior prole;
- IV. Maior idade.

Art. 38 – A efetivação da progressão terá início a partir de 1º de maio de 2.006, com intervalos a cada 3 (três) anos.

Art. 39 – A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

Parágrafo Único – Os recursos para progressão, objeto deste parágrafo, serão disponibilizados, segundo o limite permitido por lei específica, em relação à arrecadação do município.

SEÇÃO II DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

Art. 40 – Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, elevação de uma referência qualquer, para primeira referência correspondente à nova classe do profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por certificado ou diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.

Art. 41 – A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 1º - Os diplomas e/ou certificados utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

§ 2º Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Deporto, mediante apresentação do diploma.

§ 3º A evolução funcional será concedida 2 (dois) meses após a data do requerimento do profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais;

Art. 42 – Ao profissional do Magistério que no momento do ingresso na classe já for portador da titulação apresentada, o benefício será concedido, somente após o estágio probatório.

SEÇÃO III **DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 43 – A Avaliação de Desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do profissional do Magistério, através de instrumento próprio utilizado para a aferição do seu desempenho, no comprimento de suas atribuições.

Art. 44 – Na avaliação de Desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção, de capacitação e atualização do profissional do Magistério e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I- Objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;

II- Contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;

III- Comportamento observável do profissional do Magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;

IV- Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;

V- Capacidade do avaliador.

Art. 45 – Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de Avaliação de Desempenho dos profissionais do Magistério, em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Comissão estabelecida no *caput* deste Art. será composta, no mínimo, de 5 (cinco) membros, sob a Coordenação do Secretário de Planejamento e Gestão Pública, compondo, ainda, esta comissão um representante da Secretaria de Educação, um representante dos profissionais do Magistério indicado pelo sindicato da categoria, um representante dos Núcleos Gestores das Escolas Municipais e um representante dos Conselhos Escolares.

§ 2º - Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Lei Específica, do Chefe do Poder do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO E DO TREINAMENTO

Art. 46 – As atividades na área de Habilitação e Treinamento do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

Parágrafo Único – O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de treinamento.

Art. 47 – Para se habilitar na carreira do Magistério será exigida dos docentes, a qualificação mínima:

I – 3º ou 4º Pedagógico para a docência na Educação Infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental;

II – Ensino Superior em Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

III – Ensino Superior em Curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental;

IV – Formação Superior em área correspondente à complementação, nos termos de legislação vigente, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Para o exercício das demais atividades de Suporte Pedagógico, de que trata o art. 2º desta Lei, exigir-se-á qualificação mínima de graduação em Pedagogia intensiva, nos termos do art. 64, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 48 – Os Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* compreendem o Aperfeiçoamento e/ou Especialização, em área relacionada com a de atuação do Profissional, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizados em instituições universitárias idôneas.

Parágrafo Único – O tempo necessário para a realização da Especialização ou Aperfeiçoamento será de 18 (dezoito) meses, incluindo créditos e monografia.

Art. 49 – Os Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* compreendem o Mestrado e/ou Doutorado, realizados em instituições de Ensino Superior, nacionais ou estrangeiras, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese, necessárias à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, relacionados à área de atuação do servidor.

§ 1º - O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação *stricto sensu* terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I - Até 3 (três) anos para o Mestrado

II - Até 4 (quatro) anos para o Doutorado

III - Até 6 (seis) anos para o Mestrado/ Doutorado

§ 2º - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II, III serão concedidos inicialmente, por 1 (um) ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

Art. 50 – Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Art. 51 – Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção, para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor da Escola, em que o Docente leciona.

Parágrafo Único – O afastamento com ônus para o Município, atendidos critérios específicos para esta forma de liberação, dar-se-á exclusivamente para os Cursos de Pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 52 – O Docente liberado para cursar Pós-graduação, *com ônus*, deverá enviar, semestralmente, relatório de atividades do Curso, para acompanhamento e avaliação do setor competente da Prefeitura.

Art. 53 – O Profissional do Magistério afastado para cursar Pós-Graduação, com ônus para o Município, assinará, previamente, Termo de Compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções, no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período equivalente ao do afastamento, a contar da data de conclusão do referido Curso.

Art. 54 – O Docente que se ausentar para cursar Pós-Graduação, não poderá pedir licença para o trato de interesses particulares, nem exoneração do seu Cargo, antes decorrido período de tempo igual ao que passou afastado de suas funções de Professor, após a realização do aludido Curso de Pós-Graduação, salvo se ressarcir à Prefeitura, o total das despesas realizadas, durante o afastamento.

Art. 55 - As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional serão direcionados à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos treinandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 2º - Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 42, desta Lei.

Art. 56 – Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto a sua duração em:

I - Curta duração: de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) horas-aula

II - Média duração: de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas-aula

III - Longa duração: acima de 100 (cem) horas-aula

Art. 57 – O Docente que participar de um programa de treinamento, através de cursos de atualização, usufruindo dos benefícios desta Lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro, depois de decorridos:

I - 12 (doze) meses para curso de longa duração,

II - 6 (seis) meses para curso de média duração

III - 4 (quatro) meses para curso de curta duração

Parágrafo Único – A critério da Secretaria de Educação, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do Profissional do Magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.

CAPÍTULO VII DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 58 – O Quadro de Pessoal será constituído de Cargo de Provimento Efetivo, estruturado em duas partes:

I - Quadro Permanente – Composto de Cargos de Carreira;

II- Quadro em Extinção – de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.

Parágrafo Único - A Estrutura, a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos I e II, desta Lei.

Art. 59 – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério (Professores Leigos).

Parágrafo Único – Integrarão o Quadro em Extinção os servidores que, até 60 (sessenta) após a aprovação deste Plano, optarem por permanecer na situação atual.

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 60 – Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência vencimental.

Art. 61 – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 62 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo V.

Parágrafo Único – O cargo de Professor é composto de 20 (vinte) referências, sendo 10 (dez) referências para a Classe de Professor de Educação Básica I e de 10 (dez) referências para a Classe de Professor de Educação Básica II, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrentes da Evolução Funcional prevista, nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 63 – O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, no Cargo e Classes do Quadro Permanente e em Extinção, estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo VI.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 64 – Os Profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério além do Vencimento, farão jus às Gratificações estabelecidas no Estatuto do Magistério e nas demais normas da Administração de Pessoal.

Art. 65 – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município, Estatuto do Magistério e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS

Art. 66 – O professor integrante do Quadro Efetivo será enquadrado, automaticamente, no Cargo de Professor de Educação Básica I ou II, nas referências correspondentes à sua respectiva formação, conforme previsto no Anexo V da Lei.

Art. 67 – As alterações necessárias para adequação da jornada de trabalho prevista no Art. 19, serão implementadas a partir de 1º de janeiro de 2.006.

Art. 68 – Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo Profissional do Magistério.

Art. 69 - Aos docentes integrantes do Quadro em Extinção, Função Professor Leigo I e II, Anexo III, perceberão salário igual a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para carga horária de 25 (vinte e cinco) horas.

Art. 70 – Fica assegurado o reajuste anual, a ser aplicado no dia 1º de maio de cada ano, correspondente a 80,0% do acréscimo de receita da parcela do FUNDEF, ou outro fundo que o venha substituir, destinada aos profissionais do magistério, deduzido o aumento da despesa em razão da progressão vertical.

Art. 71 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEF, ou outro Fundo que o venha substituir.

Art. 72 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrar em vigor, a partir da data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 1º de maio de 2.005.

Paço Municipal, Banabuiú, aos 28 de dezembro de 2.005.

ANTÔNIO SALES MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUITÚ

**Anexo I, a que se refere o Art. 11 da Lei n.º _____ de ____ de novembro de 2.005.
Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental,
segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira,
Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso.**

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
M A G I S T É R I O	Educação BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor	Professor Educação Básica I	1 a 10	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal) Curso de Pedagogia em Regime Especial, com habilitação para docência nas quatro primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta.
				Professor Educação Básica II	11 a 20	